



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ

ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal:1791 - ordenadoria@trt9.jus.br

Referência: PROAD CD 2312/2026

Matéria: Contratação regida pela Lei 14.133/2021. Dispensa de Licitação. Contratação de empresa para execução de obra de adequação no passeio público do FT de Maringá, com amparo no art. 75, I da Lei 14.133/2021. **Autoriza**

Interessados(as): Secretaria de Engenharia e Arquitetura - SEA

I. A Secretaria de Engenharia e Arquitetura requer a contratação direta da empresa **PORTO BLANCO CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 09.007.620/0001-27)**, por dispensa de licitação, para prestação de serviços de execução de obra de adequação do passeio público do FT de Maringá às normas municipais, conforme proposta comercial apresentada pela empresa (doc. 05), no valor total de **R\$ 64.862,33**.

II. Em justificativa para a contratação, o setor demandante assim se manifesta:

"Esta contratação decorre da necessidade de regularização do passeio público do FT de Maringá, em razão da Notificação de Infração nº 31556/2026 expedida pelo Município em 10/02/2026. A execução da obra se dá em regime de urgência, visto que a notificação determina que a regularização se dê no prazo de 60 dias. Este prazo foi posteriormente prorrogado para 12/06/2026, a pedido do TRT 9. Ante a urgência da demanda e o baixo valor envolvido, optou-se pela Contratação Direta. "

III. A unidade, em prestígio ao inciso II do art. 72 da Lei 14.133/2021, exhibe pesquisa de preços mediante consulta a prestadores de serviços, obtendo três cotações, tendo escolhido a empresa que ofertou o menor valor global.

IV. A unidade também informa que a contratação não estava prevista no Plano Anual de Contratações de 2026, em decorrência de sua natureza extraordinária. Por isso, o atendimento à demanda foi instruído de forma emergencial.

V. A dispensa de licitação encontra fundamento no inciso I do art. 75 da Lei 14.133/2021. A eleição de tal dispositivo legal decorre de entendimento do Tribunal de Contas da União e, também, da Doutrina Especializada no sentido de que nas hipóteses de duplo enquadramento de contratação direta, a Administração possui a prerrogativa de utilizar qualquer uma delas (ex.: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação). Confira-se:

"Acórdão TCU nº 1.336/2006-Plenário

SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. ATOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. As aquisições caracterizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas nos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25, da Lei 8.666/93, podem ser fundamentadas em dispensa de licitação, alicerçadas no art. 24, incisos I e II, da referida Lei, quando os valores se enquadrarem nos limites estabelecidos neste dispositivo." (Sem destaques no original)

"3.3) O enquadramento em mais de uma hipótese legal

Nada impede que uma contratação concreta se enquadre em mais de uma hipótese normativa. Se tal se passar, a Administração poderá optar tanto pela invocação de todas as hipóteses em conjunto como também poderá optar por aplicar especificamente uma delas. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.397)." (Sem destaques no original)

VI. Dispensada a manifestação da Assessoria Jurídica, conforme o disposto no Ato Presidência nº 163/2023, Art. 3º, Inciso I:

"Art. 3º. É dispensável manifestação da CLCC, sem prejuízo da prestação de orientação jurídica sempre que necessário, nas seguintes hipóteses:

I - nas contratações diretas por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, desde que o valores praticados observem os limites estabelecidos no art. 75, inciso I ou II, da Lei nº 14.133/2021, conforme o caso, salvo se tais relações contratuais forem formalizadas por meio de instrumento de contrato;"

VII. Comprovada a regularidade da empresa perante as Fazendas Federal, Estadual, Municipal, FGTS, CADIN e Justiça Trabalhista, conforme as certidões juntadas aos autos. Foram apresentadas também, em conjunto com a proposta da empresa, a declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, declaração de ausência de nepotismo (*art. 14, inciso IV da Lei 14.133/2021*) e reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (*art. 63, inciso IV da lei 14.133/2021*).

VIII. Designo os fiscais da futura contratação, conforme indicado pela unidade (*doc. 01*), em atendimento ao disposto nos arts. 3º e 4º do Ato 164/2023, da Presidência deste Tribunal.

IX. Anexado aos autos, conforme demonstrativo (*doc. 15*), o saldo orçamentário adequado no Sistema de Gestão Orçamentária.

X. Em face do exposto e porque atendidos os requisitos legais, em especial o que dispõe o inciso I do art. 75 da Lei 14.133/2021, **AUTORIZO** a contratação direta da empresa **PORTO BLANCO CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 09.007.620/0001-27)** e a emissão de nota de empenho no valor de **R\$ 64.862,33**.

XI. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos para formalização da contratação, divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e comunicação à unidade gestora e fiscais indicados.

Curitiba, data da assinatura

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa

Ordenador da Despesa
